

PARECER Nº 553/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de curso superior de educação física para os instrutores das Academias de Artes Marciais".

De acordo com o art. 1º, as academias de Artes Marciais só poderão funcionar, mediante alvará expedido pela Prefeitura de São Paulo, do qual constará:

I - o nome do proprietário;

II - o nome do professor responsável pelos cursos ministrados e o número do registro do MEC do seu diploma de curso superior em Educação Física;

III - a filiação da academia à Federação Esportiva Estadual representante da modalidade esportiva.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos. A presente proposta, na verdade, tem por objetivo fazer com que os cursos de Artes Marciais sejam ministrados apenas por profissionais bacharéis em Educação Física. Porém de acordo com a Constituição Federal, art. 22, inciso XVI, compete privativamente à União legislar sobre: organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Verifica-se, portanto, que o Município não tem competência para disciplinar a matéria, impondo condições para o exercício de qualquer profissão. O Município pode sim, no exercício do poder de polícia administrativa, impor requisitos para concessão do alvará de instalação e funcionamento, mas estes devem ter relação com a área de sua competência.

Ademais, acrescente que a Lei municipal nº 11.383, de 17 de junho de 1993, em seus arts. 1º e 2º, estabelece: "Art. 1º - As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas Federações Estaduais específicas.

Art. 2º - As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

Como vemos, da leitura dos dispositivos acima transcritos, as academias só podem obter o alvará de instalação e funcionamento, nos termos da legislação em vigor, se atendida a exigência contida na Lei nº 11.383/93.

Por fim, vale lembrar que a Lei federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seus arts. 1º e 3º, preconiza:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte (grifo nosso)".

Assim sendo, cabe ao órgão de classe da categoria, no caso o Conselho Regional de Educação Física, a fiscalização do exercício da função privativa do profissional de Educação Física.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati